



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.68

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 17.313/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES – OAB/AM Nº 7.613

REPRESENTADO: PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM FACE DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. MILVÂNIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS NA CONCORRÊNCIA Nº001/2021.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 1300/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam



Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. em face da face da Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, em razão de possíveis ilegalidades cometidas na Concorrência nº001/2021, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada de engenharia para execução dos serviços de recapeamento e recuperação do sistema viário da área urbana do município de Presidente Figueiredo.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz as seguintes questões:

- A empresa ora REPRESENTANTE tomou conhecimento da concorrência n. 001/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO E RECUPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM - (SEINFRA) PROCESSO ADMINISTRATIVO: 5242/2021 – SEMISP, conforme edital em anexo. (doc 3).
- Assim, a EMPRESA COMPASSO adquiriu o edital e participou do certame, enviando sua proposta.
- Entretanto, apesar de ter enviado toda a documentação pertinente, a empresa fora INABILITADA por ter supostamente violado o subitem 10.9.4.1, cuja fundamentação constante da ata de julgamento de documentações foi a seguinte:

"2) COMPASSO CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 63.688.337/0001-53, em observância ao subitem 10.9.4.1 do instrumento convocatório, observou-se que a empresa não atendeu às exigências constantes no subitem citado, onde não foi demonstrado a comprovação do vínculo empregatício do profissional informado pela empresa, como responsável técnico, estando assim o profissional informado, alheio ao processo, portanto, a Comissão declara a mesma INABILITADA". (DESTAQUE NOSSO).





- Ao assim decidir, a COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO cometeu erro claríssimo, na medida em que ambos os profissionais indicados pela EMPRESA COMPASSO a título de responsável técnico possuíam e ainda possuem vínculo profissional, razão pela qual a REPRESENTANTE interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, nos seguintes termos e apontando objetivamente as provas do vínculo dos profissionais responsáveis técnicos apontados.

- Ocorreu, douto Relator que, ao analisar o Recurso e sem ter como contraargumentar, a Presidente da COMISSÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO incorreu em claríssima *REFORMATIO IN PEJUS* e acabou literalmente inventando novos fundamentos para negar a habilitação da Empresa Compasso. Desta vez, de forma teratológica, a ilustre Presidente da Comissão Licitante afirmou que a COMPASSO não teria atingido, pelos atestados de capacidade técnica juntados referentes aos responsáveis técnicos pela obra (Engenheiros Francyel e Evandro), o quantitativo necessário referente à exigência de qualificação técnicoprofissional, conforme exigido no edital, especificamente em relação ao quantitativo de meio fio de concreto.

Ocorre que, como é cediço, é legalmente VEDADA a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação de qualificação profissional, por várias razões, consoante será adiante demonstrado pela lei e pela jurisprudência pátria, razão pela qual a decisão deve ser anulada, JUNTAMENTE COM TODO O CERTAME. Ao final, a empresa INFRA SERVIÇO DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM acabou se sagrando vencedora, mesmo com proposta mais cara à da empresa REPRESENTANTE

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a concessão da medida cautelar a fim de suspender qualquer contratação referente ao certame nº 01/2021 do Município de Presidente Figueiredo, conforme se verifica abaixo:





- a) A imediata suspensão de qualquer contratação referente ao certame n.01/2021 de Presidente Figueiredo, até o julgamento do mérito da presente Representação;
- b) A notificação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito do Município de Presidente Figueiredo para, querendo, manifestarem-se a respeito da presente Representação;
- c) No mérito, que seja anulada a adjudicação do certame feito em favor da empresa INFRA SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, para que se retorne à fase de habilitação, habilitando-se a empresa COMPASSO e abrindo-se sua proposta.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda. para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.72

Instruem o feito, além da peça vestibular escrita de forma objetiva e com a necessária identificação, demais documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgente - **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de dezembro de 2021

Edição nº 2685 Pag.73

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 17.254/2021

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA A. RODRIGUES RAMOS ENGENHARIA EIRELI - EPP

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO AMAZONAS; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br